



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 257/94
INTERESSADA : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
de Santo André
ASSUNTO : Consulta sobre critérios adotados pelo
CEE, que tratou desigualmente situações
idênticas
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá
PARECER CEE Nº 558/94 CETG APROVADO EM 05-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, por meio do Ofício nº 32/94, solicita posicionamento do Conselho Estadual de Educação, em relação ao que segue:

"1 - No ano letivo de 1991, esse Conselho emitiu Pareceres restritivos a alguns Professores desta Faculdade, condicionando nova indicação à apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Especialização;

"2 - Com o calendário escolar em desenvolvimento e diante desse quadro, fato até então inédito, a Direção da Faculdade, conforme orientação desse Conselho, implantou o Curso de Metodologia do Ensino Superior - Lato Sensu, com duração mínima de 360 horas-aula (Processo CEE nº 762/91);

"3 - Baseado em tal orientação e também na condição estipulada em seus respectivos Pareceres, os Professores concluíram tal curso, ministrados por Professores, Mestres e Doutores da Universidade de São Paulo e que, após apreciação desse Conselho, obteve parecer favorável de funcionamento - Parecer CEE nº 1.695/91, de 27-11-91, publicado no D.O.E de 29-11-91.



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

"4 - Acrescentamos que na época, Cursos de Pós-graduação, na área específica com 360 horas-aula eram escassos, sendo esse um dos motivos da orientação dada.

"Baseado no exposto, a Direção ficou em situação embaraçosa em consequência da mudança de critérios adotados por esse Conselho, 'que tratou desigualmente situações idênticas'.

1.2 APRECIÇÃO

A fim de comprovar o acima exposto, foram anexados Pareceres dos Professores: Ariovaldo Dias de Oliveira (nº 539/93), Áurea Bottecchia Cilurzo (nº 618/93), Edgard Luiz Bernardes Valderramas (nº 529/93) e Sérgio Clementi (nº 378/93), os quais apresentamos resumidamente, a respectiva ficha profissional docente contida nos processos deste Conselho:

1 - Ariovaldo Dias de Oliveira (Processo CEE nº 832/91)

Parecer nº 1.799/91 - Conclusão - "À vista do exposto, nega-se aprovação, para a presente indicação de Ariovaldo Dias de Oliveira, para lecionar as disciplinas: "Software" e "Sistemas Operacionais", na FFCL de Santo André, e convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no ano letivo de 1991";



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

Parecer CEE nº 736/92 - Conclusão - "À vista do exposto, aprova-se, a presente indicação, em caráter excepcional, de Ariovaldo Dias de Oliveira para lecionar a disciplina "Introdução à Computação", na FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1992, devendo para nova indicação, apresentar o certificado de conclusão do Curso de Especialização, referido na apreciação do presente Parecer";

- Obs: O Certificado de Conclusão refere-se ao Curso de Pós-Graduação "lato sensu" (especialização) em Metodologia do Ensino Superior e, quando o Parecer acima foi exarado, o interessado encontrava-se matriculado

Parecer CEE nº 1.117/92 - Conclusão "À vista do exposto, aprova-se a presente indicação, em caráter excepcional, de Ariovaldo Dias de Oliveira, para lecionar a disciplina "Software", na FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1992, devendo para nova indicação, apresentar o certificado de conclusão do Curso de Especialização, referido na apreciação do presente Parecer";

- Obs: O Certificado de Conclusão refere-se ao Curso de Pós-Graduação "lato sensu" (especialização) em Metodologia do Ensino Superior e, quando o Parecer acima foi exarado, o interessado encontrava-se matriculado

Parecer CEE nº 539/93 - Conclusão - "À vista do exposto, aprova-se a presente indicação de Ariovaldo Dias de Oliveira, para lecionar "Introdução à Programação", na FFCL de Santo André";



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

- Obs: Não apresentou Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" (especialização), apenas declaração de aluno regular no Curso de Especialização "lato sensu" em Metodologia do Ensino Superior.

É importante salientar que para embasar todos os Pareceres acima listados, foi anexado o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em "Organização Sistemas e Métodos" - 232 h/a, freqüentado pelo interessado, no período de 21-08-1978 a 14-12-1979, nas Faculdades Metropolitanas Unidas.

2 - Áurea Bottecchia Cilurzo (Processo CEE 503/91)

Parecer CEE nº 665/91 - Conclusão - "À vista do exposto, nega-se aprovação, para a presente indicação de Áurea Bottecchia Cilurzo, para lecionar a disciplina "Física Geral", na FFCL de Santo André, por não atender às exigências da Deliberação CEE nº 05/90";

Parecer CEE nº 1.548/91 - Conclusão - "À vista do exposto, aprova-se a indicação, em caráter excepcional, de Áurea Bottecchia Cilurzo, para lecionar a disciplina "Física Geral", na FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1992, devendo para nova indicação, apresentar o certificado de Conclusão do referido Curso de Especialização";

- Obs: O Certificado de Conclusão referido trata-se do Curso de Especialização "lato sensu" em Metodologia do Ensino Superior, no qual a interessada encontra-se matriculada.



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

Parecer CEE nº 618/93 - Conclusão - "Aprova-se, em caráter excepcional, a indicação de Áurea Bottecchia Cilurzo, para lecionar "Física", na FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1994.

Nova indicação fica condicionada à comprovação de estudos pós-graduados na área específica de sua atuação docente".

3 - Edgard Bernardes Valderramas
(Processo CEE nº 4.472/90)

Parecer CEE nº 204/91 - Conclusão - "Em caráter excepcional, nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 15/89, autoriza-se Edgard Luiz Bernardes Valderramas a lecionar a disciplina "Linguagem e Laboratório de Programação", na FFCL de Santo André, até o final de 1990;

Parecer CEE nº 643/91 - Conclusão - À vista do exposto, nega-se aprovação, para a presente indicação de Edgard Luiz Bernardes Valderramas, para lecionar as disciplinas "Linguagem e Laboratório de Programação" e "Linguagens Comerciais de Programação" na FFCL de Santo André, por não atender às exigências da Del. CEE nº 05/90;

Parecer CEE nº 1.797/91 - Conclusão - À vista do exposto, nega-se aprovação, para a presente indicação de Edgard Luiz Bernardes Valderramas, para lecionar as disciplinas: "Linguagem e Laboratório de Programação" e "Linguagens Comerciais de Programação", na FFCL de Santo André, e convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no ano letivo de 1991";



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

Parecer CEE nº 352/92 - Conclusão - "À vista do exposto, aprova-se a presente indicação, em caráter excepcional, de Edgard Luiz Bernardes Valderramas, para lecionar as disciplinas "Linguagem e Laboratório de Programação", na FFCL de Santo André até o final do ano letivo de 1992, devendo, para nova indicação, apresentar o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização, referido na apreciação do presente Parecer;

- Obs: O Certificado de Conclusão referido trata-se do Curso de Especialização "lato sensu" em Metodologia do Ensino Superior, no qual o interessado encontrava-se matriculado.

Parecer CEE nº 529/93 - "Aprova-se, em caráter excepcional, a indicação de Edgard Luiz Bernardes Valderramas, para lecionar 'Linguagem Comercial de Programação,' na FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1994.

"Nova indicação fica condicionada à comprovação de estudos pós-graduados, na área específica de sua atuação docente."

Parecer CEE nº 872/93 - Nega-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 529/93, ratificando seus termos e destacando que outras indicações, estão sujeitas obrigatoriamente, à comprovação de estudos pós-graduados, na área específica de sua atuação docente, conforme determinação da Del. CEE nº 05/90.

4 - Sérgio Clementi - Processo CEE nº 3.625/90



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

Parecer CEE nº 01/91 - Conclusão - "Em caráter excepcional, nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 15/89, autoriza-se Sérgio Clementi, a lecionar a disciplina "Tópicos Avançados de Processamento de Dados", no Curso de Matemática, da FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1990, observado o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

Parecer CEE nº 719/91 - Conclusão - "À vista do exposto, nega-se aprovação, para a presente indicação de Sergio Clementi, para lecionar a disciplina "Tópicos Avançados de Processamento de Dados", na FFCL de Santo André, por não atender às exigências da Deliberação CEE nº 05/90";

Parecer CEE nº 1.779/91 - Conclusão - "À vista do exposto, nega-se aprovação, para a presente indicação de Sergio Clementi, para lecionar a disciplina "Tópicos Avançados de Processamento de Dados", na FFCL de Santo André, e convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no ano letivo de 1991";

Parecer CEE nº 807/92 - Conclusão - "À vista do exposto, aprova-se a presente indicação, em caráter excepcional, de Sérgio Clementi, para lecionar a disciplina "Tópicos Avançados de Processamento de Dados", na FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1992, devendo, para nova indicação, apresentar o certificado de Conclusão do Curso de Especialização, referido na apreciação do presente Parecer;

Obs.: O Certificado referido no Parecer acima trata-se do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, no qual o interessado efetuou matrícula, nessa época.



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

Parecer CEE nº 1.121/92 - Conclusão - "À vista do exposto, aprova-se a presente indicação, em caráter excepcional, de Sérgio Clementi, para lecionar a disciplina "Teleprocessamento", na FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1992, devendo, para nova indicação, apresentar o certificado de Conclusão do Curso de Especialização, referido na apreciação do presente Parecer;

Obs.: O Certificado referido no Parecer acima trata-se do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, no qual o interessado estava, na época, matriculado:

Parecer CEE nº 378/93 - Conclusão - "Aprova-se, em caráter excepcional, a indicação de Sérgio Clementi, para lecionar "Teleprocessamento", na FFCL de Santo André, até o final do ano letivo de 1994.

Nova indicação fica condicionada à comprovação de estudos pós-graduados, na área específica de sua atuação docente;

Parecer CEE nº 864/93 - Conclusão - "Deixa-se de acolher o pedido de reconsideração ao Parecer CEE nº 378/93, referente ao Professor Sérgio Clementi, por considerá-lo improcedente, tendo em vista que o Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior somente é válido, nos termos da Deliberação CEE nº 05/90, para as indicações na área do conhecimento abrangido por este Curso.



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

No decorrer dos anos 1991 a 1993, observa-se claramente, nas sínteses das vidas funcionais, docentes apresentadas, que o Conselho Estadual de Educação mudou seus critérios de avaliação, isto é, em 1991 e 1992, aceitou como suficiente, para indicação de docentes a matrícula do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, inclusive incentivando em suas conclusões o término do mesmo.

O Professor Ariovaldo Dias de Oliveira não preencheu, à época, a orientação do Conselho, pois não apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, mas mesmo assim, obteve parecer favorável, criando isso situações conflitantes à direção da escola. A partir de 1993, o Conselho Estadual de Educação passa a observar na íntegra a Legislação adotada, para a indicação e aprovação de docentes, ou seja, a Del. CEE nº 05/90 que em seu artigo 1º, § 2º, inciso VIII, alínea "c" diz:

- "certificado de conclusão do Curso de Especialização e Aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas, na área do conhecimento a que pertence a disciplina (grifos nossos)."

Sendo assim, os docentes a serem aprovados, por este Conselho, têm que possuir o acima exposto.



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

Por outro lado, a Fundação Santo André solicitou, em 30 de julho de 1991, autorização para implantação do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Metodologia do Ensino Superior, em nível superior, com a pretensão de atender as exigências da Deliberação CEE nº 05/90, solicitação essa que obteve Parecer favorável do CEE.

Anexamos ao processo, as atas nºs 2.480, 2.495, 2.497, 2.503, 2.504, 2.506, 2.507, 2.510, 2.512, 2.520, 2.521 e 2.522 as quais descrevem as discussões a acerca da aplicabilidade da Del. CEE nº 05/90.

Evidentemente, mister se faz uniformização por parte da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, quanto ao entendimento da matéria em questão.

No período em que foram exarados os Pareceres, em questão, houve progressiva evolução das interpretações da CETG, sobre as condições da habilitação dos docentes, manifestada em diferentes processos.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto ficam aprovados os seguintes processos de docentes que atenderam orientação pretérita da Câmara do Ensino do Terceiro Grau:

- Proc. CEE nº 832/91 - Ariovaldo Dias de Oliveira;

- Proc. CEE nº 503/91 - Áurea Bottecchia Alurzo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.1

PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

- Proc. CEE nº 4.472/90 - Edgard
Bernardes Valderramas;

- Proc. CEE nº 3.625/90 - Sérgio
Clementi;

2.2 Os demais casos, não relacionados
acima, deverão adequar-se aos expressos termos advindos da
Del. CEE nº 05/90.

2.3 Responda-se à escola consulente, nos
termos deste Parecer.

São Paulo, 25 de maio de 1994.

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso
Fraga Sampaio Amaral, Celso de Rui Beisiegel, Benedito
Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho,
Roberto Moreira, Frances Guiomar Rava Alves e Nicolau
Tortamano.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1994.

a) *Cons. Nicolau Tortamano*
Presidente do exercício- CETG



PROCESSO CEE Nº 257/94

PARECER CEE Nº 558/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente